Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005424-35.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Embargante: **Bs Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro**Embargado: **Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BS LTDA JOAQUIM CARLOS TOYAMA opôs embargos à execução fiscal em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE alegando, em sua petição inicial (fls. 01/08), que foram executados por um suposto consumo de 673 metros cúbicos de água no mês de janeiro de 2010, totalizando um débito de R\$2.277,86. Que o embargante Joaquim não foi citado, a sua ilegitimidade passiva, o cerceamento defesa. ausência de citação regular inexistência do débito. Requereu a procedência dos embargos com a atribuição do efeito suspensivo. Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos para discussão, bem como a execução foi suspensa à fl. 58

A embargada apresentou impugnação às fls. 61/75 alegando que não há ilegitimidade passiva bem como nulidade da citação, que há responsabilidade solidária entre os embargantes, que não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que o embargante foi citado na modalidade presumida, que há regularidade na leitura do hidrômetro e a higidez da CDA. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou documentos.

Intimados, os embargantes não apresentaram impugnação, conforme certidão à fl. 97.

É o relatório.

Fundamento e decido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE JOAQUIM CARLOS TOYAMA

O serviço de fornecimento de água e esgoto não possui natureza de obrigação *propter rem*, mas sim pessoal, não podendo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a responsabilidade pelo pagamento ser transferida a quem não usufruiu efetivamente do serviço. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO Ε PROCESSUAL CIVIL. **FORNECIMENTO** ÁGUA. DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1.323.564/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; DJe 02/02/2011).

Há nos autos cópia da matrícula do imóvel gerador da dívida (fls. 47/50) onde consta no R. 06 que por escritura pública datada de 06/11/2008 o imóvel foi vendido pelo executado Joaquim Carlos Tomaya e outros à executada B.S. Empreendimentos Imobiliários Ltda, pela qual o direito de propriedade foi transferido a esta.

Está evidente, portanto, a ilegitimidade passiva do embargante Joaquim para responder aos termos da ação executiva, que se refere a débito de janeiro de 2010, data posterior a que realizou a venda do imóvel gerador da dívida.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇAO — Execução Fiscal — Taxa de fornecimento de água e coleta de esgoto — Exercícios de 2005 e 2008 — Extinção do feito, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva — Transferência do imóvel por instrumento particular de venda e compra, antes da prestação do serviço — Ilegitimidade de parte mantida — Impossibilidade de alteração da CDA — Súmula 392 do STJ — Recurso desprovido. (TJSP - Relator(a): Octavio Machado de Barros; Comarca: Marília; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 10/03/2016; Data de registro: 25/05/2016).

Deve, então, continuar no polo passivo da execução fiscal apenas a embargante B.S., bem como deve ser levantado o

valor penhorado em conta do embargante Joaquim.

DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO

Com efeito, o consumo na fatura referente ao mês de janeiro de 2010 é bem superior aos normais (fls. 51/54), ou seja, destoa completamente da média do imóvel.

A relação entre a concessionária de fornecimento de água e o usuário final é de natureza consumerista, de maneira que é imperiosa a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, portanto aplicável a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência do consumidor, de acordo com o artigo 6°, VIII, do CDC.

Neste sentido, a jurisprudência:

"Prestação de serviços. Água. Prestadora do serviço que não justifica aumento considerável e repentino no consumo apurado. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Inversão do ônus da prova. Regra de julgamento. Inexistência de comprovação de vazamento no encanamento do imóvel do consumidor. Precedente Egrégio Tribunal. Inexigibilidade do Sentença mantida. Recurso improvido." (TJ-SP - APL: 10012973720148260292 SP 1001297-37.2014.8.26.0292, Relator: Walter Exner, Data de Julgamento: 18/02/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2016).

"FORNECIMENTO DE ÁGUA Ação declaratória revisão de conta de consumo Alegação de valor de faturas muito superior à média de consumo - Ausência de prova do efetivo consumo Ônus que recai sobre a concessionária mantida **RECURSO** Sentença IMPROVIDO." (TJSP n٥ Apelação 0056634-70.2011.8.26.0506, Rel. Des. Caio Mendes de Oliveira, 32ª Câm., j. 28.04.2016).

Diante disso, cabia à embargada provar que a medição foi corretamente realizada ou constatar a existência de irregularidades, vazamentos ou defeitos da unidade consumidora, bem como a lisura do cálculo de diferença de consumo de água, ônus do qual não se desincumbiu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Assim, deve a embargada reduzir o valor da fatura referente ao mês de janeiro de 2010 seguindo a média de consumo verificada nas faturas dos três meses imediatamente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante JOAQUIM CARLOS TOYAMA e determinar que a embargada reduza o valor da fatura referente ao mês de janeiro de 2010 seguindo a média de consumo verificada nas faturas dos três meses imediatamente anteriores.

Determino o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal em favor do Sr. Joaquim Carlos Toyama.

Expeça-se o necessário.

Diante da sucumbência mínima do polo ativo, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA